



**Relatório de Acompanhamento das
Recomendações/Determinações
do TCU - 2023**

Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Auditoria

Acórdão 94/2023 – TCU – Plenário
TC 021.166/2022-6

Assunto: Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 2º quadrimestre de 2022.

Órgãos/Entidades: CJF e outros.

Processo SEI: 0001602-30.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal da Administração Pública Federal referentes ao 2º quadrimestre de 2022, notadamente sob o enfoque do cumprimento dos limites de despesas de pessoal e da dívida pública.</p> <p>ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, e nos arts. 1º e 5º, incisos II e III, da Resolução TCU 142/2001, e diante das razões expostas pelo Relator, em:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0001602-30.2019.4.90.8000. Recebimento do Aviso n. 90-GP/TCU, de 03/02/2023, que encaminhou à PR/CJF o Acórdão n. 94/2023 - TCU - Plenário, para conhecimento.</p>
<p>9.1. considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2022, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;</p>	<p>Atendidas.</p>
<p>9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2022 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 156 da Lei 14.194/2021 (LDO 2022);</p>	<p>Atendida.</p>
<p>9.3. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2022, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho aqueles fixados, respectivamente, na Resolução CJF 758/2022 e no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no bojo do processo TC Processo 036.541/2018-4 (relator: Min. Antônio Anastasia);</p>	<p>Cumpridos.</p>
<p>9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, [...]</p>	<p>Não se aplica ao CJF.</p>
<p>9.5. considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que o montante das operações de crédito foi inferior ao das deduções permitidas e o montante das garantias concedidas recuou para 24,87% da RCL;</p>	<p>Atendidos.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.6. informar ao presidente do Conselho Nacional de Justiça [...] 9.8. encerrar o presente processo.	Não se aplicam ao CJF.

Conclusão da SAU/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0001602-30.2019.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou às unidades competentes sobre o tema deste Conselho para conhecimento.

**Acórdão 1550/2023 – TCU – Plenário
TC 030.636/2022-1**

Assunto: Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 3º quadrimestre de 2022.

Órgãos/Entidades: CJF e outros.

Processo SEI: 0001602-30.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal da Administração Pública Federal referentes ao 3º quadrimestre de 2022, com o objetivo de averiguar se as normas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) foram observadas. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, do Regimento Interno, e 1º e 5º, incisos II e III, da Resolução TCU 142/2001, e diante das razões expostas pelo Relator, em:	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0001602-30.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 38963/2023-TCU/Seproc, de 14/08/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 1550/2023 - TCU - Plenário, para conhecimento.
9.1. considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;	Atendidas.
9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 156 da Lei 14.194/2021 (LDO 2022);	Atendida.
9.3. considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2022, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, já considerados como limites dos órgãos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho aqueles fixados,	Cumpridos.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
respectivamente, pela Resolução CJF 758/2022 e pelo Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015;	
9.4. considerar regular e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte de recursos, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e para a Defensoria Pública da União, a inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2022;	Regular e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte de recursos a inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2022.
9.5. considerar, para o Poder Executivo, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades agrupadas por Grupos de Destinação de Recursos no exercício de 2022, ressaltando, no entanto, a existência de disponibilidade negativa no Grupo "Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS) ", no valor de R\$ 388 milhões, face a uma disponibilidade positiva de R\$ 114 bilhões em recursos não vinculados;	Não se aplica ao CJF.
9.6. considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que o montante das operações de crédito foi inferior ao das deduções permitidas e o montante das garantias concedidas recuou para 24,40% da RCL;	Atendidos.
9.7. dar ciência ao Senado Federal, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que: [...] 9.8. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que, no 3º quadrimestre de 2022, o montante da dívida consolidada ultrapassou o limite proposto pela Mensagem 1.069/2000 do Presidente da República, visto que a Dívida Consolidada Líquida correspondeu a 414,33% da RCL, e que o montante da Dívida Mobiliária ultrapassou o limite proposto pela Mensagem 1.070/2000 do Presidente da República (convertida no Projeto de Lei 3.431/2000 da Câmara dos Deputados) para o alerta desta Corte de Contas, visto que correspondeu a 643,13% da RCL;	Não se aplicam ao CJF.
9.9. tornar insubsistente o subitem 9.10 do Acórdão 2691/2021-TCU-Plenário em face do disposto no Acórdão 678/2023-TCU-Plenário ;	Insubsistente.
9.10. comunicar esta decisão, acompanhada do relatório e voto, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, caput , da Lei Complementar 101/2000, e no art. 139, § 3º, da Lei 14.194/2021, bem como ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Ministério Público da União 9.11. encerrar o presente processo.	Não se aplicam ao CJF.

Conclusão da SAU/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0001602-30.2019.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou às unidades competentes sobre o tema deste Conselho para conhecimento.

**Acórdão 2269/2023 – TCU – Plenário
TC 014.764/2023-7**

Assunto: Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º quadrimestre de 2023.

Órgãos/Entidades: CJF e outros.

Processo SEI: 0001602-30.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023, conforme a Lei Complementar 101/2000. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 59 da Lei Complementar 101/2000, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0001602-30.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 57170/2023-TCU/Seproc, de 14/11/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 2269/2023 - TCU - Plenário, para conhecimento.
9.1. considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2023, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;	Atendidas.
9.2. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que o prazo para que o Relatório de Gestão Fiscal seja publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas da União é de trinta dias a contar do encerramento do período a que corresponder, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar 101/2000, e que o eventual descumprimento desse prazo pode caracterizar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, tipificada no art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000, sujeitando o agente a que der causa à sanção prevista no § 1º desse mesmo dispositivo;	Não se aplica ao CJF.
9.3. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 163 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023);	Atendida.
9.4. considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2023, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;	Cumpridos.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.5. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, [...]	Não se aplica ao CJF.
9.6. considerar atendidos, para o 1º quadrimestre de 2023, os limites para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que o montante das operações de crédito foi inferior ao das deduções permitidas e o montante das garantias concedidas recuou para 23,26% da RCL;	Atendidos.
9.7. encaminhar cópia da presente deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, caput, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 146, § 3º, da Lei 14.436/2022, bem como ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União; 9.8. arquivar o processo.	Não se aplicam ao CJF.

Conclusão da SAU/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0001602-30.2019.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou às unidades competentes sobre o tema deste Conselho para conhecimento.

**Acórdão de Relação 1074/2023 – TCU – Primeira Câmara
TC 028.051/2022-0**

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0000849-52.2022.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS e relacionados estes atos de concessão de aposentadoria pelo Conselho da Justiça Federal: [...] ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica. [...] 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:</p> <p>1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;</p> <p>1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000849-52.2022.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 11273/2023-TCU/Seprac, de 21/03/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 1074/2023 - TCU-1ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme documento SEI n. 0444815. Ofício 0447097/CJF encaminhado ao TCU (id. 0447404).</p>
<p>1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.</p> <p>1.7.4 encerrar o processo e arquivar os presentes autos.</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante a notificação da interessada e encaminhamento do comprovante da referida ciência ao TCU por intermédio do Ofício 0447097.

**Acórdão de Relação 10310/2023 – TCU – Primeira Câmara
TC 029.618/2022-3**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 1082/2023 – TCU-1ª Câmara	07/02/2023	TC 029.618/2022-3	CJF

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF



Processo SEI: 0005913-03.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por A... N... P... contra o Acórdão 1082/2023-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente, emitido pelo Conselho da Justiça Federal,</p> <p>ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:</p> <p>9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;</p> <p>9.2. determinar o registro excepcional do ato de aposentadoria de A... N... P..., a despeito da ilegalidade constatada nos autos;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0005913-03.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 44528/2023-TCU/Seproc de 09/09/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 10310/2023 - TCU – Primeira Câmara, para conhecimento.</p>
<p>9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Conselho da Justiça Federal.</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>

Conclusão da SAU/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0005913-03.2019.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou às unidades competentes sobre o tema deste Conselho para conhecimento. No entanto, registra-se o recebimento do Ofício n. 6949/2023-TCU/Seproc, de 27/2/2023, que encaminhou o Acórdão n. 1082/2023 – TCU– 1ª Câmara, no qual decidiu em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria e determinou a ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, decisão cumprida mediante a notificação/ciência da interessada, conforme documento SEI n. 0436464 e envio do Ofício 0436931/CJF ao TCU (id. 0436999).

**Acórdão 164/2023 – TCU – Plenário
TC 009.407/2021-9**

Assunto: Consulta da Defensoria Pública da União acerca da possibilidade de realizar pagamento retroativo do auxílio pré-escolar à dependente diagnosticado com deficiência mental ou intelectual.

Órgãos/Entidades: CJF, Defensoria Pública da União

Processo SEI: 0000607-95.2023.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...]</p>	<p>Não se aplica ao CJF</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>9.1. conhecer da consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, IV e §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;</p> <p>9.2. responder ao consulente que:</p>	
<p>9.2.1. o direito ao gozo da assistência pré-escolar nasce com o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e sublegais, nunca em decorrência de requerimento administrativo de inscrição no respectivo programa;</p> <p>9.2.2. se, portanto, o pleito do beneficiário em favor de dependente econômico se reveste de natureza meramente declaratória, o auxílio pré-escolar há de retroceder ao momento em que se reúnam os seus requisitos, instituindo-o juridicamente, as condições objetivas e subjetivas de aquisição desse direito;</p> <p>9.2.3. por referir-se, contudo, a benesse sob a forma de parcelas em dinheiro vencíveis mensalmente, esse recuo no tempo deve limitar-se ao lapso de cinco anos, contados do requerimento e observadas as regras de prescrição das parcelas vencidas, sujeitando-se, no mais, às regras orçamentárias e financeiras que regulam a gestão de verbas públicas;</p> <p>9.2.4. a presença de deficiência, por si só, não deve ser requisito suficiente para a percepção do benefício pré-escolar, uma vez que tal benefício foi criado para prover apoio e suporte à fase correspondente de desenvolvimento infantil, não se confundindo com outras políticas públicas de amparo a pessoas portadoras de deficiência;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000607-95.2023.4.90.8000. Recebimento do Aviso n. 137/2023-GP/TCU, de 23/02/2023, que encaminhou à PR/CJF o Acórdão n. 164/2023-TCU-Plenário, para conhecimento da decisão.</p>
<p>9.3. recomendar à Defensoria Pública da União, [...]</p> <p>9.4.2. ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Ministério Público da União [...]</p> <p>9.4.3. à Câmara dos Deputados [...]</p>	<p>Não se aplicam ao CJF</p>
<p>9.4.4. Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Senado Federal, Presidência da República, Conselho Nacional de Justiça, Exército, Tribunal de Contas da União, Conselho da Justiça Federal e Tribunal Superior Eleitoral, dando-lhes conhecimento da possível inadequação entre a palavra ou expressão com que, nos respectivos diplomas regedores da concessão de auxílio pré-escolar, designam os dependentes que tenham deficiência mental ou intelectual, e a expressão "pessoas com deficiência", consagrada tanto pelo Decreto Legislativo 186/2008, que aprovou como emenda constitucional (art. 5.º, § 3.º, da CRFB/1988) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, quanto pela Lei 13.146/2015, instituidora do Estatuto da Pessoa com Deficiência;</p>	<p>Alterada a redação da Resolução CJF n. 4/2008, na qual foi adotada a expressão "pessoas com deficiência", pela a Resolução CJF n. 832/2023.</p>
<p>9.5. Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote providências necessárias para verificar a ocorrência de pagamento irregulares de auxílio pré-escolar na Defensoria Pública da União, no Conselho Nacional do Ministério Público e no Ministério Público</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
da União, em desconformidade com o disposto no § 2º do art. 4º do Decreto 977/1993; 9.6. arquivar os autos.	

Conclusão da SAU/CJF: Recomendação atendida, mediante a alteração da redação Resolução CJF n. 4/2008, na qual foi adotada a expressão "pessoas com deficiência", pela Resolução CJF n. 832/2023.

**Acórdão de Relação 1455/2023 – TCU – Segunda Câmara
TC 029.737/2022-2**

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0004454-49.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTO e relacionado este processo relativo ao ato aposentadoria de D...D... F... de C...C... emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro. [...] ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir: [...] 1.7. Determinar ao Conselho da Justiça Federal que:	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0004454-49.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 7588/2023-TCU/Seproc, de 3/3/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 1455/2023 - TCU-2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;	Não se aplica ao caso da servidora, visto que ela consta do rol de substituídos na Ação Coletiva n. 0012092-54.2005.4.01.3400 (2005.34.00.012112-9), que transitou em julgado.
1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.	Não se aplica ao CJF.

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida. Alterada a rubrica de pagamento referente aos quintos incorporados no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 para rubrica denominada "VPNI – Quintos Decisão Judicial Transitada em Julgado", uma vez que a servidora inativa consta no rol de substituídos na Ação Coletiva n. 0012092-54.2005.4.01.3400 (2005.34.00.012112-9), nos termos da Decisão, contida no Despacho n. 0335521, do Exmo. Senhor Secretário-Geral do CJF.

**Acórdão de Relação 1613/2023 – TCU – Segunda Câmara
TC 030.880/2022-0**

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0006529-65.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. S... C... de A..., emitido pelo Conselho da Justiça Federal - CJF e submetido a este Tribunal para fins de registro;</p> <p>[...]</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria Sra. S... C... de A... e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:</p> <p>[...]</p> <p>1.7. Determinação:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0006529-65.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 10385/2023-TCU/Seprac, de 16/3/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 1613/2023 - TCU-2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de 27/03/2023 - documento SEI n. 0444391.</p> <p>Ofício 0447086/CJF encaminhado ao TCU (id. 0447413).</p>

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante a notificação da interessada e encaminhamento do comprovante da referida ciência ao TCU por intermédio do Ofício 0447086.

**Acórdão de Relação 1845/2023 – TCU – Plenário
TC 002.775/2018-2**

Assunto: Relatório de auditoria de conformidade com enfoque na regularidade da concessão e do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

Órgãos/Entidades: CJF e outros



Processo SEI: 0002589-86.2023.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTO e relacionado este processo relativo ao ato aposentadoria VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, com enfoque na regularidade da concessão e do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), instituída pelas Leis 13.093/2015 (Justiça Federal), 13.094/2015 (Justiça do Distrito Federal e Territórios), 13.095/2015 (Justiça do Trabalho) e 13.096/2015 (Justiça Militar da União). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0002589-86.2023.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 44594/2023-TCU/Seproc, de 11/09/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 1845/2023 - TCU-Plenário, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>9.1. dar ciência do inteiro teor das peças que integram este Acórdão (Relatório e Voto) , bem como do relatório de auditoria à peça 89, ao Conselho da Justiça Federal, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e ao Conselho Nacional de Justiça, para análise dos respectivos achados à luz do contexto fático e normativo atual, e, nos limites de suas competências, adoção de eventuais medidas saneadoras ou de mitigação das distorções anotadas;</p> <p>9.2. dar ciência deste Acórdão aos entes indicados nos itens 3.1 e 9.1, supra, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>
<p>IV. Proposta de encaminhamento</p> <p>122. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:</p> <p>122.1. Determinar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, que, no prazo de 90 dias:</p> <p>122.1.1. o Conselho da Justiça Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Superior Tribunal Militar adotem medidas para assegurar que, nas suas respectivas esferas de atuação,</p> <p>122.1.1.1. a GECJ seja concedida apenas quando caracterizada situação extraordinária de acúmulo e esforço excessivo do magistrado, em respeito ao objetivo das leis que instituíram essa gratificação, ao escalonamento remuneratório da magistratura (art. 1º, § 2º, da Lei 10.474/2002 e art. 93, V, da CF/1988), ao regime de subsídio (art. 39, § 4º, da CF/1988) e ao art. 5º, II, da Resolução 13/2006-CNJ;</p> <p>122.1.1.2. não haja, em hipótese alguma, pagamento de gratificação natalina sobre a GECJ, em cumprimento ao art. 11 do Decreto-Lei 2.310/1986, c/c o art. 5º, II, da Resolução 13/2006-CNJ, promovendo a devolução dos valores pagos a esse título;</p>	<p>Determinações acatadas pela Presidência do CJF e comunicadas aos Tribunais Regionais Federais por meio de Ofícios da Presidência, a fim de que a GECJ seja concedida apenas quando caracterizada situação extraordinária de acúmulo e esforço excessivo do magistrado e não haja, em hipótese alguma, pagamento de gratificação natalina sobre a GECJ.</p>

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante o conhecimento da Presidência do CJF e comunicada aos Tribunais Regionais Federais por meio de Ofícios da Presidência, a fim de que a GECJ seja concedida apenas quando caracterizada situação extraordinária de acúmulo e esforço excessivo do magistrado e não haja, em hipótese alguma, pagamento de gratificação natalina sobre a GECJ.

**Acórdão de Relação 1941/2023 – TCU – Segunda Câmara
TC 028.050/2022-3**

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0001010-68.2023.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTO e relacionado este processo relativo ao ato aposentadoria de S... C... F... G... emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.</p> <p>[...]</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir</p> <p>[...]</p> <p>1.7. Determinar ao Conselho da Justiça Federal que:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0001010-68.2023.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 11974/2023-TCU/Seprac, de 24/3/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 1941/2023 - TCU-2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>1.7.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de S... C... F... G..., submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;</p>	<p>Foi cadastrado novo ato de aposentadoria no sistema e-Pessoal do TCU (id. 0453833).</p>
<p>1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de 29/03/2023 - documento SEI n. 0445482.</p>
<p>1.7.3. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;</p>	<p>Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, determinada por intermédio do Despacho n. 0445619, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF.</p>
<p>1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;</p>	<p>Envio, ao TCU, do Ofício n. 0453910/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhando o comprovante da ciência da servidora.</p>
<p>1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.</p>	<p>Não se aplica ao CJF.</p>

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante a transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros e ciência da interessada via e-mail de 29/03/2023. Ato

retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0453833.

Acórdão 678/2023 – TCU – Plenário
TC 036.541/2018-4

Assunto: Acompanhamento para avaliar o cumprimento, pelos órgãos do Poder Judiciário Federal, dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Órgãos/Entidades: CJF e outros.

Processo SEI: 0002974-07.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Acompanhamento voltado a avaliar o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário Federal, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. acolher as razões prestadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho da Justiça Federal para entender justificadas as alterações dos percentuais relativos aos limites máximos das despesas com pessoal nos órgãos integrantes, respectivamente, da Justiça do Trabalho, promovida mediante o Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, e da Justiça Federal, promovida por meio da Resolução-CJF 758/2022;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0002974-07.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 16099/2023-TCU/Seprac, de 14/04/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 678/2023 - TCU - Plenário, para conhecimento da decisão.</p>
<p>9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Supremo Tribunal Federal; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Tribunal Superior do Trabalho; ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho; à Casa Civil da Presidência da República; ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados;</p> <p>9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplicam ao CJF.</p>

Conclusão da SAU/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0002974-07.2020.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou às unidades competentes sobre o tema deste Conselho para conhecimento.

Acórdão 755/2023 – TCU – Plenário
TC 006.209/2019-0

Assunto: Consulta acerca da legalidade de contratos administrativos de locação de imóveis na modalidade *built to suit* (aluguel sob medida) em terrenos da União.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0000392-44.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada Presidente do Conselho da Justiça Federal, acerca da legalidade de contratos administrativos de locação de imóveis na modalidade <i>built to suit</i> (aluguel sob medida ou BTS) em terrenos da União.</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. conhecer da presente consulta, nos termos do art. 1.º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264, inciso V, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;</p> <p>9.2. responder ao consulente que:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000392-44.2019.4.90.8000. Recebimento do Aviso n. 353/2022-GP/TCU, de 28/4/2023, que encaminhou à PR/CJF o Acórdão n. 755/2023 - TCU - Plenário, para conhecimento e demais providências.</p>
<p>9.2.1. existe amparo legal à utilização do modelo de locação sob medida, <i>built to suit</i>, em terrenos da União, sendo obrigatória a reversão do bem à Administração Pública ao final do contrato, hipótese em que se fazem necessários o procedimento licitatório, a concessão do direito de superfície ao eventual vencedor do certame e o atendimento às demais exigências dispostas no Acórdão 1301/2013-TCU-Plenário;</p> <p>9.2.2. os contratos de locação sob medida, <i>built to suit</i>, com cláusula de reversão do bem à Administração Pública ao final da avença constituem operações de crédito, desde o momento da contratação, sujeitando-se às regras orçamentárias e de responsabilidade fiscal aplicáveis à espécie, previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, nas leis de diretrizes orçamentárias, nas respectivas leis orçamentárias e nos correspondentes regulamentos;</p>	<p>Proferido Acórdão CJF n. 0466529, que respondeu consulta formulada pela SJSC, no sentido de que é possível a utilização do modelo de locação sob medida, <i>built to suit</i>, desde que atendidas as condições estabelecidas no Acórdão TCU n. 755/2023 do Plenário, o qual deve ser observado pelo CJF e pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.</p> <p>Enviado e-mail para os TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5 e TRF6 comunicando a referida decisão.</p>
<p>9.3. informar aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, [...]</p> <p>9.4.2. aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Casa Civil da Presidência da República, para os fins descritos no subitem 9.3 da presente deliberação.</p>	<p>Não se aplica ao CJF.</p>

Conclusão da SAU/CJF: Com base na resposta do TCU à consulta formulada pelo CJF, foi proferido o Acórdão CJF n. 0466529, no qual informa que é possível a utilização do modelo de locação sob medida, *built to suit*, desde que atendidas as condições

estabelecidas no Acórdão TCU n. 755/2023 do Plenário, e enviado e-mail aos TRF's das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões comunicando da referida decisão.

**Acórdão 800/2023 – TCU – Plenário
TC 030.305/2022-5**

Assunto: Referendo de medida cautelar concedida em processo de representação contra ato que restabeleceu o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço - ATS (quinquênio) aos magistrados federais, benefício salarial extinto desde maio/2006.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0000297-91.2023.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada por parlamentar sobre possíveis irregularidades ocorridas no Conselho da Justiça Federal (CJF), com repercussões na execução orçamentária da despesa com pessoal do Poder Judiciário, em face de decisão que restabeleceu o pagamento do benefício conhecido como "quinquênio" - Adicional de Tempo de Serviço (ATS), correspondente a 5% do salário a cada cinco anos -, aos magistrados que ingressaram na carreira até 2006.</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, <i>caput</i> e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000297-91.2023.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 18379/2023-TCU/Seproc, de 2/5/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 800/2023 - TCU - Plenário, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 53 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;</p>	<p>Envio da documentação, que comprova as medidas de prevenção e correção adotadas pelo CJF, através do Ofício n. 0454945, conforme recibos de entrega anexos (ids. 0459660, 0459717, 0459718 e 0459720).</p>
<p>9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho da Justiça Federal (CJF), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao representante.</p>	<p>Não se aplica ao CJF</p>

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante o envio da documentação, que comprova as medidas de prevenção e correção adotadas pelo CJF, através do Ofício n. 0454945, conforme recibos de entrega anexos (ids. 0459660, 0459717, 0459718 e 0459720).



**Acórdão de Relação 1032/2023 – TCU – Plenário
TC 038.142/2020-1**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário	06/12/2017	TC 001.961/2017-9	CJF e outros
Acórdão 2656/2022-TCU-Plenário	30/11/2022	TC 038.142/2020-1	CJF e outros

Assunto: Relatório de monitoramento de Auditoria que se destinou a averiguar o cumprimento, de um lado, da Resolução-CJF 300/2014 e, de outro, da legislação que rege a cessão de uso de espaços físicos a instituições financeiras no âmbito dos órgãos da Justiça Federal, bem como a conformidade dos procedimentos realizados para depósito e pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0003588-05.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas os subitens 9.4.1.1 a 9.4.1.3 e 9.4.2 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário ; em considerar implementada a recomendação contida no subitem 9.11.2 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário ; em considerar superados os subitens 1.6 e 1.7 do Acórdão 2656/2022-TCU-Plenário ; e em considerar exaurida a necessidade de monitorar as deliberações do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário , dando-se ciência desta deliberação ao Conselho da Justiça Federal e arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003588-05.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 25821/2023 -TCU/Seprac, de 14/06/2023, que encaminhou à SG/CJF o Acórdão n. 1032/2023 - TCU - Plenário, para conhecimento da decisão.
Em relação ao Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário : 9.4.1.1. mitigar os riscos de segurança da informação associados aos procedimentos de extração, envio e inserção no Siafi, dos dados para autuação e pagamentos de precatórios e RPV, em atendimento às necessidades de controle de acesso lógico (segurança da informação) , e em aderência aos princípios da limitação de acesso a ativos, controles de sistemas e autenticidade das transações, nos termos das diretrizes contidas na Resolução-CJF 006/2008, bem como no documento técnico Standards for Internal Control in the Federal Government - GAO/AIMD-00-21.3.1, novembro/1999;	Cumpridas.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.4.1.3. implementar o padrão nacional de integração de sistemas de processos eletrônico, em alinhamento ao Modelo Nacional de Interoperabilidade, de modo a permitir ações voltadas à integração das bases de dados de toda a Justiça Federal, inclusive contendo medidas para prevenção de litispendência (pesquisa nas bases de dados de todos os Tribunais Regionais Federais, emissão de relatórios que facilitem a decisão dos magistrados etc) , em atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput , da CF/88); 9.4.2. em até 180 dias, padronize o formato dos bancos de dados recebidos dos Tribunais Regionais Federais para fins de atualização monetária dos valores de precatórios e RPV, para que contenham, no mínimo, a data base do último cálculo, o valor original referente ao último cálculo realizado e o índice de atualização monetária adotado, uma vez que a ausência dessas informações prejudica a adequada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/88;	
Em relação ao Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário : 9.11.2. faça constar na base de dados relativas aos pagamentos de precatórios e RPV, todos os números que já tenham sido associados a determinado processo, incluindo as numerações antigas e as seguintes, visando aderência à Resolução-CNJ 65/2000;	Implementada.
Em relação ao Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário	Exaurida a necessidade de monitorar as deliberações do referido acórdão.
Em relação ao Acórdão de Relação 2656/2022-TCU-Plenário 1.6. Determinar ao Conselho da Justiça Federal, no prazo improrrogável de trinta dias, que apresente os documentos (telas, espelhos, tabelas, registros, normativos etc.) comprobatórios do adimplemento das deliberações de que cuidam os subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2 e 9.11.2 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário . 1.7. Determinar à SecexAdministração que realize, esgotado o prazo fixado no subitem 1.6 desta deliberação, novo monitoramento dos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2 e 9.11.2 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário .	Superados os subitens 1.6 e 1.7.

Conclusão da SAU/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0003588-05.2020.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou os autos à Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento, para conhecimento.

**Acórdão de Relação 4452/2023 – TCU – Primeira Câmara
TC 005.614/2023-6**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0000898-53.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de M... L... B... de M... G... no cargo de Técnica Judiciária, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro.</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:</p> <p>a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de M... L... B... de M... G...;</p> <p>b) dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e</p> <p>c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.</p> <p>1.7. Determinar ao Conselho da Justiça Federal que:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000898-53.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 27565/2023-TCU/Seproc, de 21/6/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 4452/2023 - TCU – Primeira Câmara, para conhecimento e cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:</p> <p>1.7.1.1. faça cessar os pagamentos indevidos, relativos à incorporação de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que a servidora efetivamente exerceu;</p> <p>1.7.1.2. promova o destaque da parcela excedente de quintos/décimos incorporada pela interessada em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE; e</p>	<p>Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.</p> <p>Elaborado novo Título de Remuneração na Inatividade n. 0480192.</p>
<p>1.7.1.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;</p> <p>1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de 27/06/2023 – documento SEI n. 0476595.</p>
<p>1.7.3. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal.</p>	<p>Envio de novo Ato ao TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0486241.</p> <p>Envio, ao TCU do Ofício n. 0486304, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhado o comprovante da ciência da servidora.</p>

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante a transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros e ciência da interessada via e-mail de 27/06/2023. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0486241.

**Acórdão 6394/2023 – TCU – Primeira Câmara
TC 015.616/2022-3**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0002956-74.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Conselho da Justiça Federal.</p> <p>ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em</p> <p>9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;</p> <p>9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;</p> <p>9.3. determinar ao Conselho da Justiça Federal que:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0002956-74.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 33283/2023-TCU/Seprac de 19/7/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 6394/2023 - TCU – Primeira Câmara, para conhecimento e cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, reanalise as parcelas de quintos incorporadas pela interessada, acerca da atualização progressiva de parcelas de FC-5 por parcelas de FC-6, conforme examinado na proposta de deliberação;</p>	<p>Transformação remuneratória referente a 3/5 (cinco quintos) da Função Comissionada, código FC-6, recebidas, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI para 3/5 (cinco quintos) da Função Comissionada, código FC-5, determinada por intermédio do Despacho n. 0485403, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF.</p>
<p>9.3.2. promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos/décimos incorporados no período de 8/4/1998 a 23/9/2000 de acordo com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, <i>caput</i>, do RI/TCU e 8º, §2º, da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;</p>	<p>Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. Elaborado novo Título de Remuneração na Inatividade n. 0492277.</p>
<p>9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas nestes autos, submetendo-o, no prazo de 30 (trinta) dias, à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, <i>caput</i> e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;</p>	<p>Cadastro de novo Ato no TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0495193.</p> <p>Envio, ao TCU do Ofício n. 0495618, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhado o comprovante da ciência da servidora.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;	Notificação/ciência da interessada, conforme declaração de ciência de 24/07/2023 – documento SEI n. 0485567.
9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos ;	Não se aplicam ao CJF.
9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.	

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante as seguintes transformações: das parcelas remuneratórias referentes a 3/5 (cinco quintos) da Função Comissionada, código FC-6, recebidas, a título de VPNI, para 3/5 (cinco quintos) da Função Comissionada, código FC5 e das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consignadas no Título de Remuneração na Inatividade n. 0492277. Ciência da interessada conforme declaração de ciência de 24/07/2023 – documento SEI n. 0485567. Cadastro de novo Ato no TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0495193.

**Acórdão de Relação 1177/2023 – TCU – Plenário
TC 043.945/2021-0**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 2487/2022-TCU-Plenário	01/11/2022	TC 043.945/2021-0	CJF e outros

Assunto: Relatório de acompanhamento da fiscalização denominada “Dia D”, que buscou avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, identificando, mediante análise de dados oriundos de sistemas governamentais, indícios de irregularidade e ineficiências na execução das políticas, e que culminou na prolação do Acórdão 2487/2022-Plenário.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0003900-51.2022.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>ACORDAM, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2487/2022-TCU-Plenário, na forma abaixo discriminada, encaminhando aos órgãos listados no Apêndice H do relatório de fiscalização (peça 52) , detalhado nas peças 952 a 954, o teor desta decisão e do relatório à peça 955, e acordo com os pareceres emitidos nos autos:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003900-51.2022.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 29223/2023 -TCU/Seprac, de 29/06/2023, que encaminhou à SG/CJF o Acórdão n. 1177/2023 - TCU - Plenário, para conhecimento e cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>Nova redação ao subitem 9.1. do Acórdão 2487/2022-TCU-Plenário:</p> <p>9.1. Em relação aos alertas detectados na presente fiscalização:</p> <p>9.1.1. determinar aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados na peça 952, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;</p>	<p>Foi ressaltado que os agentes envolvidos nos certames licitatórios estão atentos aos sinais e comportamentos que indicam a possibilidade de fraude. No entanto, o CJF não dispõe de mecanismos capazes de realizar cruzamento de dados de modo similar ao TCU, representando esta uma limitação a seu acompanhamento.</p> <p>Ademais, a participação de licitantes com contadores em comum, com ex-sócios em comum e com sócios com parentesco, ainda que recomende alerta, não encontra óbice na legislação e não se verificou indícios outros que pudessem configurar ajustes para burlar o processo licitatório. Em relação ao indício "vencedor do pregão é empresa proibida de contratar conforme Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas", aduziu que ocorreu, na verdade, uma falha de detecção, já que a empresa foi punida com base no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, pena que, conforme o Acórdão 2.530/2015-Plenário desse Tribunal, somente tem efeito no âmbito do órgão que a aplica.</p>
<p>9.1.2. encaminhar aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, [...]</p> <p>9.1.3. encaminhar aos conselhos federais de fiscalização profissional, listados na peça 954, [...] de seus sítios oficiais na internet";</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante a envio ao TCU do Ofício n. 0518006, no qual informou que os agentes envolvidos nos certames estão atentos aos sinais e comportamentos que indicam a possibilidade de fraude, no entanto, o CJF não dispõe de mecanismos capazes de realizar cruzamento de dados de modo similar ao TCU, representando esta uma limitação a seu acompanhamento. Ademais, pontuou que determinados tópicos elencados pelo TCU, enviados em planilhas, ainda que recomendem



alerta, não encontram óbice na legislação e não se verificou indícios outros que pudessem configurar ajustes para burlar o processo licitatório.

**Acórdão de Relação 2645/2023 – TCU – Plenário
TC 028.028/2020-1**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário	03/07/2019	TC 008.903/2018-2	CJF e outros
Acórdão 2332/2019-TCU-Plenário	02/10/2019	TC 008.903/2018-2	CJF e outros
Acórdão 1147/2020-TCU-Plenário	13/05/2020	TC 008.903/2018-2	CJF e outros
Acórdão 652/2022-TCU-Plenário	30/03/2022	TC 028.028/2020-1	CJF e outros
Acórdão 1193/2023-TCU-Plenário	14/06/2023	TC 028.028/2020-1	CJF e outros

Assunto: Relatório de monitoramento do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário, que versou sobre auditoria operacional com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

Órgãos/Entidades: CJF e outros.

Processo SEI: 0003845-55.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário, parcialmente alterado pelos Acórdão 2332/2019-TCU-Plenário e 1.147/2020-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, proferidos nos autos do TC Processo 008.903/2018-2, que versou sobre auditoria operacional com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) ;</p> <p>Considerando que, mediante o Acórdão 1193/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal comunicou inexatidões em uma série de links no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e assinalou prazo de 30 dias ao Conselho da Justiça Federal (CJF) para apresentar plano de ação do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região com vistas a comprovar o cumprimento das deliberações;</p> <p>Considerando que o CNJ retificou os links informados pelo TCU;</p> <p>Considerando que o CJF evidenciou o cumprimento das deliberações assinaladas pelo Tribunal; e</p> <p>Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (peças 100-102),</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: (grifo nosso)</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003845-55.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 63052/2023 -TCU/Seproc, de 15/12/2023, que encaminhou à SG/CJF o Acórdão n. 2645/2023 - TCU - Plenário, para conhecimento.</p>
<p>a) considerar sanadas pelo Conselho Nacional de Justiça as inexatidões remissórias contidas na letra d do Acórdão 1193/2023-TCU-Plenário;</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>
<p>b) considerar cumprida a seguinte listagem de determinações a cargo do Conselho da Justiça Federal, todas constantes da letra f do Acórdão 1193/2023-TCU-Plenário:</p> <p>9.3.253.1 (9.3 do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário e 253.1 do Relatório de Auditoria Operacional) ;</p> <p>9.3.253.2 (9.3 do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário e 253.2 do Relatório de Auditoria Operacional) ;</p> <p>9.3.253.3 (9.3 do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário e 253.3 do Relatório de Auditoria Operacional) ;</p> <p>9.3.253.4 (9.3 do Acórdão 1534/2019-TCU-Plenário e 253.4 do Relatório de Auditoria Operacional) ;</p>	<p>Cumpridos. Importante ressaltar que antes da ciência do Acórdão 2645/2023-TCU-Plenário, o CJF, no Ofício n. 0487925, em resposta ao Ofício 29967/2023-TCU/Seproc, que encaminhou o Acórdão 1193/2023-TCU- Plenário, informou que o CNJ disponibiliza, no portal na internet, as informações de integração da Plataforma Digital do Poder Judiciário-PdPJ-BR e da implantação do Codex referente a todos os tribunais do país. Essas informações podem ser verificadas nos seguintes painéis:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Painel de monitoramento de integração do PdPJ-BR2. Painel de monitoramento de implantação do Codex <p>Encaminhada a planilha com as informações consolidadas do Plano de Ação em execução pelo TRF 2ª Região.</p>
<p>c) comunicar a prolação deste Acórdão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho da Justiça Federal; e</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
d) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC Processo 008.903/2018-2.	

Conclusão da SAU/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0003845-55.2020.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou às unidades competentes sobre o tema deste Conselho para conhecimento.

**Acórdão 1588/2023 – TCU – Plenário
TC 006.768/2023-7**

Assunto: Consulta sobre o direito à percepção do abono de permanência após a implementação do direito à aposentadoria especial, com base na Súmula Vinculante 33, do Superior Tribunal Federal, bem como quanto à possibilidade de o servidor vir a se aposentar, posteriormente, com fundamento em regra de aposentadoria voluntária que lhe assegure as prerrogativas de paridade e de integralidade.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0002967-27.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal, sobre o direito à percepção do abono de permanência após a implementação do direito à aposentadoria especial, com base na Súmula Vinculante 33, do Supremo Tribunal Federal, bem como quanto à possibilidade de o servidor vir a se aposentar, posteriormente, com fundamento em regra de aposentadoria voluntária que lhe assegure as prerrogativas de paridade e de integralidade.</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. nos termos do art. 1º, inciso XVII, e §2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da consulta, para assentar as seguintes respostas:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0002967-27.2019.4.90.8000. Recebimento do Aviso n. 700, de que encaminhou ao CJF o Acórdão n. 1588/2023 - TCU - Plenário, para conhecimento e demais providências.</p>
<p>9.1.1. o servidor em atividade que tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, inclusive a decorrente de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, tem direito ao abono de permanência enquanto permanecer no cargo, independentemente de a aquisição do direito haver ocorrido antes ou depois da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019;</p> <p>9.1.2 o recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra, incluindo a modalidade especial</p>	<p>Após conhecer os termos do Acórdão, em resposta à Consulta, a Secretária-Geral do CJF, mediante o Despacho 0503522, deu continuidade à instrução processual, estando os autos conclusos ao relator da matéria.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
decorrente de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, não constitui impedimento à futura concessão de aposentadoria sob outro fundamento que o segurado entender mais vantajoso, desde que cumpridos os requisitos necessários à concessão, o que abrange as hipóteses do art. 4º, §6º, inciso I, c/c §7º, inciso I, e do art. 20, §2º, inciso I, c/c §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019 (integralidade e paridade de proventos) ;	
9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidente do Conselho da Justiça Federal.	Não se aplica ao CJF.

Conclusão da SAU/CJF: Com base na resposta do TCU à consulta formulada pelo CJF, a Secretaria-Geral do CJF, mediante o Despacho 0503522, deu continuidade à instrução processual, estando os autos conclusos ao relator da matéria.

**Acórdão 9676/2023 – TCU – Segunda Câmara
TC 005.615/2023-2**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0001758-08.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de M... F... A... S... emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de M... F... A... S..., recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir: [...] 1.7. Determinar ao Conselho da Justiça Federal que:	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0001758-08.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 50826/2023 -TCU/Seproc de 8/10/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 9676/2023 - TCU – Segunda Câmara, para conhecimento e cumprimento das determinações nele contidas.
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão; 1.7.2. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;	Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, foi implementada nos proventos da interessada por ocasião do cumprimento das determinações do Acórdão n. 4024/2020-TCU-2ª Câmara (0119255), de 16/04/2020, conforme



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	consignam os Título de Remuneração na Inatividade 0124514 e 0156235.
1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;	Notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de ciência de 11/10/2023 – documento SEI n. 0513704.
1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;	Envio, ao TCU do Ofício n. 0522540, com o comprovante da ciência da servidora.
1.8. esclarecer ao Conselho da Justiça Federal que: 1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023; 1.8.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.2), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;	Parcela Compensatória foi completamente absorvida pelo reajuste salarial concedido em decorrência da Lei n. 14.523/2023, consoante espelho do contracheque (0514566) da servidora, relativo ao mês de outubro de 2023. Elaborado novo Título de Remuneração na Inatividade n. 0520132. Cadastro de novo Ato no TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0522569.
1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.	Não se aplica ao CJF.

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de ciência – documento SEI n. 0513704. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0524525.

**Acórdão 10015/2023 – TCU – Primeira Câmara
TC 016.242/2022-0**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0001904-32.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por	



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 126376/2021), relativo à concessão inicial de aposentadoria a E... M... F... B..., negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;</p> <p>9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;</p> <p>9.3. determinar ao órgão de origem que:</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0001904-32.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 43125/2023 -TCU/Seprac de 01/09/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 10015/2023 - TCU – Primeira Câmara, para conhecimento e cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;</p> <p>9.3.2. alerte a servidora no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de ciência de 07/09/2023 – documento SEI n. 0500993.</p>
<p>9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;</p>	<p>Envio, ao TCU do Ofício n. 0519751, com o comprovante da ciência da servidora.</p>
<p>9.3.4. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, <i>caput</i>, do Regimento Interno e 8º, <i>caput</i>, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;</p>	<p>Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.</p> <p>Elaborado novo Título de Remuneração na Inatividade n. 0514133.</p>
<p>9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;</p>	<p>Cadastro de novo Ato no TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0517833.</p> <p>Envio, ao TCU do Ofício n. 0519751, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhado o comprovante da ciência da servidora.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.4. determinar à AudPessoal que: 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; 9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.	Não se aplicam ao CJF.

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante a transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros e ciência da interessada via e-mail de 07/09/2023. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0520537.

**Acórdão de Relação 10227/2023 – TCU – Primeira Câmara
TC 002.686/2023-6**

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0000807-16.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de C... B... B... emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em: a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a C... B.... B.... (ato nº 107568/2022, peça 3); b) esclarecer ao Conselho da Justiça Federal que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação - sem fundamento em decisão judicial transitada em julgado - de "quintos/décimos" de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro; c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000807-16.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 43128/2023-TCU/Seproc de 01/9/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 10227/2023 - TCU – Primeira Câmara, para conhecimento e cumprimento das determinações nele contidas.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
1.7. Determinar ao Conselho da Justiça Federal que: 1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;	Notificação/ciência do interessado, conforme e-mail de 13/09/2023 - documento SEI n. 0502658.
1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.	Notificação/ciência do interessado, conforme e-mail de 13/09/2023 - documento SEI n. 0502658. Ofício 0503466/CJF encaminhado ao TCU (id. 0503543).

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante a notificação do interessado e encaminhamento do comprovante da referida ciência ao TCU por intermédio do Ofício 0503466.

**Acórdão de Relação 10429/2023 – TCU – Segunda Câmara
TC 007.220/2023-5**

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0001635-06.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de L... C... da S... (XXX.886.351-XX), vinculado ao Conselho da Justiça Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em: 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro; 9.2. determinar ao Conselho da Justiça Federal que:	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0001635-06.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 56662/2023-TCU/Seprac, de 12/11/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 10429/2023 - TCU-2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;	Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, determinada por intermédio do Despacho n. 0524660, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF.
9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;	Foi cadastrado novo ato de aposentadoria no sistema e-Pessoal do TCU (id. 0535315).
9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;	Notificação/ciência do interessado, conforme e-mail de 14/11/2023 - documento SEI n. 0524902.
9.2.4. envie a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.	Ofício 0533286/CJF encaminhado ao TCU.

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante a transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros e ciência do interessado via e-mail de 14/11/2023 (id. 0524902). O cadastrado de novo ato de aposentadoria foi realizado no sistema e-Pessoal do TCU (id. 0535315).

**Acórdão de Relação 11089/2023 – TCU – Segunda Câmara
TC 022.362/2023-1**

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0003529-81.2022.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora do Conselho da Justiça Federal. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 1º, inciso VIII, e 260 do Regimento Interno; e no art. 7º, inciso II, da Resolução- TCU 353/2023, em:	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003529-81.2022.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 59314/2023-TCU/Seproc de 26/11/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 11089/2023 - TCU – Segunda Câmara, para conhecimento.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do Ato e-Pessoal nº 121732/2022 de concessão inicial de aposentadoria de H... S... de B... T...;	
9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Conselho da Justiça Federal.	Não se aplica ao CJF.

Conclusão da SAU/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0003529-81.2022.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou às unidades competentes sobre o tema deste Conselho para conhecimento.

**Acórdão de Relação 11380/2023 – TCU – Primeira Câmara
TC 009.515/2023-2**

Assunto: Aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF

Processo SEI: 0006571-77.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Conselho da Justiça Federal; [...] ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 do Regimento Interno do TCU, e com o art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0006571-77.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 52221/2023-TCU/Seprac de 17/10/2023, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 11380/2023 - TCU – Primeira Câmara, para conhecimento e cumprimento da determinação nele contida.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal; 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que: 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso de não serem providos, e encaminhe os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;	Notificação/ciência da interessada, conforme e-mail de 26/10/2023 - documento SEI n. 0518199. Ofício 0533262/CJF encaminhado ao TCU (id. 0544319).



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos . 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.	Não se aplicam ao CJF.

Conclusão da SAU/CJF: Decisão cumprida mediante a notificação da interessada e encaminhamento do comprovante da referida ciência ao TCU por intermédio do Ofício 0533262.

Acórdãos TCU de admissão

Órgãos/Entidades: CJF.

Acórdão TCU	Processo	Interessado	Decisão
586/2023 - 2ª CÂMARA	024.422/2022-3	I... V... V... B...	Considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do (s) ato (s) de admissão relacionado (s) nos autos.
1112/2023 - 2ª CÂMARA	024.971/2022-7	L... X... R...	Considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do (s) ato (s) de admissão relacionado (s) nos autos.

Conclusão da SAU/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF.

Acórdãos TCU de aposentadoria

Órgãos/Entidades: CJF.

Acórdão TCU	Processo	Interessado	Decisão
3354/2023 - 2ª CÂMARA	007.414/2023-4	J... A... F...	Considerar legal, para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
3382/2023 - 2ª CÂMARA	002.891/2023-9	S... M... d. S... S...	Considerar legal, para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
3388/2023 - 2ª CÂMARA	007.477/2023-6	R...M... B... R...	Considerar legal, para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
2633/2023 – 2ª CÂMARA	004.128/2023-0	J... F... L...	Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Conclusão da SAU/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF.